

Registro: 2022.0000930111

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2232364-41.2022.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que são impetrantes CESAR AUGUSTO MOREIRA e MARCO ANTONIO OTAVIO DE AZEVEDO FILHO e Paciente JORGE RODRIGO QUIRINO PULITO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o advogado, dr. Fábio Cunha Loureiro, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Valter Foletto Santin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 10 de novembro de 2022

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.628

Habeas Corpus nº 2232364-41.2022.8.26.0000

Impetrante: César Augusto Moreira e Marco Antonio Otavio de Azevedo Filho Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pitangueiras

Paciente: Jorge Rodrigo Quirino Pulito

Habeas corpus. Falsificação de produto destinado a fins medicinais e tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Quantidade expressiva de substâncias apreendidas. Necessidade de garantia à ordem pública. Ordem denegada

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jorge Rodrigo Quirino Pulito**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pitangueiras – Processo nº 1500229-95.2022.8.26.0459.

O digno impetrante alega, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 28 de abril de 2022, sendo-lhe atribuída a prática dos delitos tipificados no artigo 273, *caput*, e, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n 8.072/1990 e artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei Antidrogas e sofre constrangimento ilegal porque: a) a manutenção da prisão preventiva não foi fundamentada nas circunstâncias concretas do fato; b) não há demonstração de fumus *comissi delicti e o do periculum libertatis*; c) mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. Busca a revogação da prisão cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/50).

Prestadas as informações (fls. 52/54), sobreveio parecer da douta



Procuradoria Geral de Justiça (fls. 62/67) manifestando-se pelo não conhecimento da impetração.

Os dignos impetrantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fl. 59).

### É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 273, *caput*, e, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n 8.072/1990 e artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei Antidrogas, porque:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28 de abril de 2022, em três imóveis situados em diferentes endereços desta cidade e comarca de Pitangueiras3, assim como em um quarto imóvel, este, na cidade de Jaboticabal4, JORGE RODRIGO QUIRINO PULITO e CARINA ELISABETE BENTO VERGEL, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, falsificavam produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, indicados no anexo que integra a presente denúncia, visando a posterior venda a terceiras pessoas.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, JORGE RODRIGO QUIRINO PULITO e CARINA ELISABETE BENTO VERGEL, mais uma vez agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, tinham em depósito para futura venda, produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como outros de procedência ignorada.

Consta, ademais, que em data incerta, porém a partir de 2020, JORGE RODRIGO QUIRINO PULITO e CARINA ELISABETE BENTO VERGEL se associaram para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime tipificado no artigo 33 "caput" da Lei 11.343/06.

Outrossim, no dia 28 de abril de 2022, no interior de dois imóveis situados nas Ruas Rui Barbosa, 120, e, Eugênio Luís Gato, 81, ambos nesta cidade e comarca de Pitangueiras, JORGE RODRIGO QUIRINO PULITO e CARINA ELISABETE BENTO VERGEL



mantinham em depósito, para fins de tráfico, 32 embalagens comerciais de "Cloridrato de Sibutramina Monoidratado 15mg", lacradas e sem uso, contendo em cada uma delas, 30 cápsulas (Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.), 7 caixas do medicamento "Franol", de princípio ativo sulfato de efedrina 15mg e teofilina 120mg, com 20 comprimidos cada (Laboratório SANIAVENTIS Farmacêutica LTDA), assim como 50 embalagens comerciais de "Cloridrato de Sibutramina Monoidratado 15mg", lacradas e sem uso, contendo em cada uma delas 30 cápsulas (Laboratório Eurofarma), tratando-se de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar."

A questão concernente à tipificação dos comportamentos atribuídos ao paciente na denúncia será objeto de análise e manifestação pelas partes e pelo juiz, à luz do contraditório e da ampla defesa, na ação penal originária. Por ora, é suficiente afirmar que a constrição cautelar foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, independentemente do enquadramento típico.

Destaco que a decisão de decretação da prisão preventiva foi anteriormente analisada por esta Col. Câmara no Habeas Corpus nº 2109859-48.2022.8.26.0000, ao qual foi denegada a ordem em 23/06/2022, porém a presente impetração se insurge contra decisão posterior de indeferimento de pedido de liberdade provisória e reavaliação da prisão cautelar, motivo pelo qual passo à sua análise.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Magistrado, que entendeu pela persistência dos requisitos da prisão preventiva, ressaltando que a apreensão de grande quantidade de cápsulas farmacêuticas com substâncias, recipientes contendo litros de produtos químicos, pacotes contendo milhares de cápsulas vazias, caixas contendo toxina botulínica, bem como de instrumentos e materiais utilizados no preparo de anabolizantes e medicamentos, armazenados



em diversos locais da cidade, apontam para a maior gravidade da conduta, sobretudo quando considerada a comercialização interestadual dos produtos e a habitualidade na prática criminosa, objeto de investigação em outros inquéritos (fls. 41/45).

### Confira-se:

"(...) Considerando o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos da Lei n. 13.964/19 e o pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa, passo à reanálise da custódia cautelar do acusado Jorge Rodrigo Quirino Pulito. Houve, nestes autos, a apreensão de diversas cápsulas farmacêuticas com substâncias, recipientes contendo litros de produtos químicos, pacotes contendo milhares de cápsulas vazias, rolo de papel para embalagens, caixas contendo toxina botulínica, centenas de embalagens e potes plásticos, além de fogão, balança, ferramentas. Os supostos delitos em investigação correspondem, em tese, a crimes dolosos, punidos com pena de reclusão máxima superior a 4 (quatro) anos. Ademais, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, sobretudo porque, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Em que pese a primariedade técnica do acusado, houve apreensão de considerável quantidade de supostos medicamentos e anabolizantes, em formas variadas, além de diversos instrumentos, embalagens e materiais que poderiam ser supostamente utilizados para a fragmentação dos supostos produtos em grande quantidade para suposta distribuição. A Autoridade Policial informou nestes autos que a suposta prática dos fatos pelo acusado já estaria sendo objeto de investigação, inclusive em outros feitos, alegando a suposta reiteração da prática delitiva. Com relação à garantia da ordem pública, em função das circunstâncias da apreensão, há elementos suficientes nos autos a demonstrar que, neste momento, existe receio concreto de que, diante dos fatos narrados na investigação em desenvolvimento, o acusado reitere em eventual prática delitiva. A considerável quantidade de objetos apreendidos, além da suposta estrutura descrita nos autos, relacionada, inclusive a endereços distintos, indicam, neste momento, suposta prática protraída no tempo, o que deverá ser analisado sob o crivo do contraditório. A alegada confissão em sede policial não é, portanto, suficiente para demonstração quanto à eventual inexistência de risco à ordem pública, sobretudo se considerada a expressiva quantidade de objetos apreendidos e a extensão/suposta profissionalidade da estrutura descrita pela Autoridade Policial. Em função dos mesmos



motivos, vislumbro inadequadas ou insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o que comprova, ademais, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, mesmo considerada a excepcionalidade de novas prisões. No mais, eventual primariedade, existência de trabalho e residência fixa não justificam, neste caso concreto, isoladamente, a revogação da custódia cautelar, em especial, ante a expressiva quantidade de substâncias e instrumentos que foram apreendidos. (...)Sem prejuízo de reavaliação após o término da instrução processual, não há elementos suficientes, neste momento, para desclassificação da conduta ou para análise de eventual causa de diminuição, ou de regime prisional supostamente aplicável. Trata-se de questão que corresponde ao mérito e que deve ser apreciada após o término da instrução processual. Por fim, os novos documentos apresentados pela Defesa não comprovam que o acusado seria o único responsável pelos cuidados de menores de 12 anos ou de pessoa com deficiência, de modo que não se encontram presentes nos autos os requisitos previstos no HC 165.704 do E. Supremo Tribunal Federal. A existência de obrigação alimentar não justifica, outrossim, a revogação da prisão preventiva. Em síntese, os pressupostos que fundamentaram a prisão preventiva do acusado mantiveram-se inalterados e não houve apresentação nos autos, até o momento, de elementos de prova ou de informações suficientes a modificar a situação de fato considerada para a decretação da prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 1.443-1.450 e mantenho a prisão preventiva do acusado Jorge Rodrigo Quirino Pulito.

As circunstâncias indicadas justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e indicam a insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais. Nesse sentido:

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes



os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Descabe, ademais, na via estreita do *writ*, eventual prognóstico acerca da futura pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação futura de benesses. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM**.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE Relator